



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.119, DE 2004

(Do Sr. Mauro Lopes)

Acrescenta dispositivo ao art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre as Combinações para Transporte de Veículos - CTV.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafos ao art. 101 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com o propósito de dispor sobre a concessão de autorização especial de trânsito para veículos construídos e destinados ao transporte de outros veículos, as chamadas Combinações para Transporte de Veículos - CTV.

Art. 2º O art. 101 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 101.....

.....

§ 4º Às Combinações para Transporte de Veículos - CTV que não se enquadrem nos limites de peso ou dimensões fixados pelo CONTRAN poderá ser concedida, pelo órgão executivo rodoviário da União, do Estado ou do Distrito Federal, autorização especial de trânsito, com prazo de até um ano, mediante vistoria técnica, e desde que atendidas as condições de segurança consideradas necessárias. (NR)

§ 5º A autorização especial de trânsito emitida pelo órgão executivo rodoviário da União é válida para trânsito em rodovias federais e, a emitida pelo órgão executivo rodoviário do Estado ou do Distrito Federal, para trânsito em rodovias sob sua circunscrição ou sob circunscrição dos órgãos executivos rodoviários dos municípios integrantes do referido Estado. (NR).

§ 6º A vistoria técnica de que trata o § 4º deste artigo será realizada pelo órgão executivo rodoviário ao qual seja dirigido requerimento inicial para concessão de autorização especial de trânsito. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é permitir o trânsito de Combinações para Transporte de Veículos - CTV por vias sob jurisdição municipal, sem que empresas ou transportadores autônomos, que operam tais combinações, tenham que solicitar, a cada órgão executivo rodoviário dos municípios nos quais prestam serviço, uma "autorização especial de trânsito".

Tal exigência, prevista na Resolução nº 75/98 do Conselho Nacional de Trânsito, constitui enorme entrave burocrático para os transportadores, obrigados a se reportar a dezenas de municípios para poderem desenvolver suas atividades.

O que propomos é a existência de apenas duas instâncias para a concessão da autorização especial de trânsito: a União e o Estado. Quando este for o responsável pela concessão, estará assegurado ao transportador o direito de transitar tanto pelas vias conservadas pelo Estado como pelas conservadas pelos municípios que deste façam parte.

Vale lembrar que a concessão da autorização especial de trânsito não é providência ordinária, demandando análise de documentos e roteiros, além de vistoria técnica. Claro está, portanto, que o transportador, para beneficiar-se da autorização, deve observar severos procedimentos e normas de segurança, que a todos tranquilizam no tocante à retidão do serviço.

Essas razões, em nosso juízo, são bastantes para que esta Casa acolha a presente proposta, favorecendo a modificação da lei de trânsito e permitindo a redução de exigências que comprometem o desembaraço das atividades de transporte no país.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2003.

Deputado MAURO LOPES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.

§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998

Estabelece os requisitos de segurança necessários a circulação de Combinações para Transporte de Veículos - CTV.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, usando da competência que lhe confere o art.12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro c.c. com os seus arts, 97, 99, e § 3º do art. 1º da Resolução nº 12/98-CONTRAN, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e

Considerando a evolução tecnológica das Combinações para Transporte de Veículos - CTV, com inclusão de novas configurações objetivando maior carga líquida sem infringir os parâmetros da via, resolve:

Art. 1º As Combinações para Transporte de Veículos - CTV, construídas e destinadas exclusivamente ao transporte de outros veículos, cujas dimensões excedam aos limites previstos na Resolução nº 12/98 – CONTRAN, só poderão circular nas vias portando Autorização Especial de Trânsito – AET, e atendendo às configurações previstas no Anexo I.

Parágrafo único. Entende-se por “combinação para o transporte de veículos” o veículo ou combinação de veículos, construídos ou adaptados especialmente para o transporte de automóveis, vans, ônibus, caminhões e similares.

Art. 2º As empresas e transportadores autônomos de veículos deverão requerer junto à autoridade competente, a Autorização Especial de Trânsito - AET, juntando a seguinte documentação:

I – requerimento em três vias, indicando nome e endereço do proprietário, devidamente assinado por responsável ou representante credenciado do proprietário;

II – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III – memória de cálculo comprobatório da estabilidade do equipamento com carga considerando a ação do vento, firmada por engenheiro que se responsabilizará pelas condições de estabilidade e segurança operacional do veículo;

IV – planta dimensional da combinação, na escala 1:50, com o equipamento carregado nas condições mais desfavoráveis indicando: dimensões;

distância entre eixos e comprimento dos balanços dianteiro e traseiro;

V – distribuição de peso por eixo;

VI – vias por onde transitarão;

VII – apresentação comprobatória de aptidão da vistoria efetuada pelo órgão executivo rodoviário da União.

§ 1º Nenhuma Combinação para Transporte de Veículos – CTV poderá operar ou transitar nas vias sem que a autoridade competente tenha analisado e aprovado toda a documentação mencionada nesse artigo.

§ 2º Somente será admitido o acoplamento de reboque e semi-reboque, especialmente construídos para utilização nesse tipo Combinação para Transporte de Veículos- CTV, quando devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com códigos específicos na tabela de marca/modelo do RENAVAM, que enviará atestado técnico de aprovação aos órgãos rodoviários executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
